

 ESTADO DO PARANÁ	 ePROTOCOLO
--	---

Folha 1

Órgão Cadastro: SESA/HRS		Protocolo:
Em: 25/07/2022 16:21		19.268.654-7
CNPJ Interessado: 45.717.023/0001-50		
Interessado 1:	NICHETTI CLINICA DE SAUDE INTEGRADA LTDA	
Interessado 2:	-	
Assunto:	AREA DE SAUDE	Cidade: FRANCISCO BELTRAO / PR
Palavras-chave:	CREDENCIAMENTO	
Nº/Ano	-	
Detalhamento:	RECURSO OU IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA NICHETTI CLINICA DE SAUDE INTEGRADA LTDA REFERENTE AO EDITAL N. 005/2022 ASSISTENCIAL HRSWAP	
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



EGRÉGIA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

Ref.: CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2022 FUNEAS/PR

NICHETTI CLINICA DE SAUDE INTEGRADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.717.023/0001-50, Sociedade Limitada Unipessoal, neste ato representada por sua socia administradora **MIRIELY NICHETTI**, brasileira, solteira, nascida aos 28/02/1992, inscrita no CPF sob o nº 056.887.629-69, portadora da Cédula de Identidade RG 476.083-8, expedida pela SSP-PR, residente e domiciliada à Rua Bela Vista, 407, Bairro Cango, Francisco Beltrão, Paraná, CEP 85.604-060; e **MTE CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.689.263/0001-08, neste ato representada por sua socia administradora **ELENICE FERREIRA FABRIS**, brasileira, casada, regime de comunhão parcial de bens, empresaria, nascida em 28/12/1978, portadora da carteira Nacional de habilitação nº 00540892122 DETRAN-PR e CPF nº 005.407.169-01, residente e domiciliada na Travessa Pastor Ariel, nº 96, Bairro Cristo Rei, CEP 85.602-506, no município de Francisco Beltrão, Paraná, CEP 85.604-060, **CUIDAR SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.980.487/0001-63, neste ato representada por sua socia administradora **MIRIELY NICHETTI**, brasileira, solteira, nascida aos 28/02/1992, inscrita no CPF sob o nº 056.887.629-69, portadora da Cédula de Identidade RG 476.083-8, expedida pela SSP-PR, por suas representantes legais infra assinadas, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

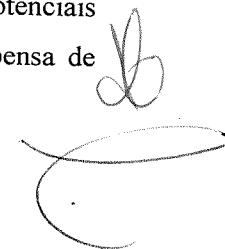
IMPUGNAÇÃO DA ERRATA ATA 14/07/2022

Por meio da Errata Ata 14/07/2022, a Comissão de Credenciamento informou que somente umas das empresas acima nominadas poderá seguir no processo de habilitação, por possuírem em seus contratos sociais sócios em comum, sob a alegação de que que existe indícios de violação do princípio da isonomia e indícios de fraude ou conluio.

Ao Contrário do alegado, a jurisprudência do TCU, está consagrada a orientação de que empresas com os mesmos sócios podem participar da mesma licitação.

O TCU entende que não há, a princípio, ilegalidade nisso, cita-se:

Entendo que tal orientação, inclusive, se qualifica como orientação geral do TCU, nos termos do art. 24, da LINB, pois já é tradicional e já foi publicada nos informativos do Tribunal em mais de uma oportunidade: **Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.** (Acórdão 2803/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 309 de 22/11/2016. Boletim de Jurisprudência nº 151 de 21/11/2016); A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante. Boletim de Jurisprudência 217/2018; **A existência de sócios comuns em empresas participantes de licitação não constitui, por si só, ilegalidade.** Contudo, esse cenário acarreta ao condutor dos certames o dever de diligenciar para evitar fraudes. Acórdão 662/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO; A participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não afronta a legislação vigente e somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes, como nos casos de: a) convite; b) contratação por dispensa de





licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. Acórdão 526/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 143 A vedação de participação em licitações sob a modalidade concorrência de empresas com sócios comuns é ilícita, apesar de poder constituir indício que, somado a outros, conforme o caso concreto, configure fraude ao certame. Acórdão 2341/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 78

A lógica por trás do referido entendimento é muito simples: inexistência de vedação legal à participação, no mesmo certame, de empresas com os mesmos sócios.

Obviamente, isso não significa que tais empresas podem fraudar a disputa, como ocorreria se houver combinação de preços para direcionar o resultado do certame.

A Corte de Contas, por isso mesmo, ressalva que se houver demonstração de fraude à licitação e frustração dos princípios licitatórios tais empresas serão responsabilizadas na forma da lei, o que inclui autuações nas mais variadas esferas sancionadoras.

O TCU esclareceu que a participação de empresas relacionadas “pode ser considerada regular, se atuarem de forma independente, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame.” (Acórdão 1539/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

Com a Nova Lei de Licitações, houve a proibição expressa de participação, no mesmo certame, concorrendo entre si, de “empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976”, ou seja, empresas do mesmo grupo econômico.

Porém, nem de longe é o que se vê no presente caso.



A Lei nº 13.467/2017, que alterou a CLT, estabeleceu os requisitos para se caracterizar um grupo econômico:

Art. 2º

“§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º. **Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios**, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.”

Nesse sentido, é firme a diretriz jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, cita-se:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido." (TST, SDI-I, Embargos em Recurso de Revista, 214940-39.2006.5.02.0472, Ministro Relator Horácio Raymundo de Senna Pires, Publicação: 15/08/14)".



“[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Consoante preconizado pelo art. 2º, § 2º, da CLT, a caracterização do grupo econômico depende de que uma empresa esteja sob direção, controle ou administração de outra. Nesse contexto, a mera existência de sócios comuns não tem o condão de resultar na responsabilização solidária da recorrente, porquanto se faz necessária a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do grupo econômico, hipótese não verificada nos presentes autos. Ocorre que das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal a quo, se verifica que não havia direção, administração ou controle de sócio comum ou de uma empresa sobre a outra, não havendo provas da configuração de grupo econômico entre a agravante e a empresa S.A. Viação Aérea Riograndense, mormente diante da inexistência de atos gerenciais de uma empresa sobre outra. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST, Oitava Turma, ARR 164400-10.2008.5.02.0086, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 27/10/2017)

Contudo, como já mencionado, o referido vínculo não são motivos suficientes para alijar os licitantes de forma automática, sendo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cita-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. **O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade**, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.” (TJ-PR – AC:





7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento:
29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)

Diante de todo exposto, inexistente vedação legal para que empresas com os
mesmos sócios participem do mesmo certame, sendo a Errata Ata 15/07/2022
manifestamente ilegal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão - PR, 21 de julho de 2022.


ADRIANE QUELL FRAPORTTI
OAB/PR 81.191
OAB/SC 61.558-A


HALLYNNE F. SPADA
OAB/SC 36.641



Adriane Quell Fraportti OAB/PR n° 81191
Hallynne Francielle Spada OAB/SC n° 61558
OAB/SC n° 36641

INSTRUMENTO DE MANDATO PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NICHETTI CLINICA DE SAUDE INTEGRADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 45.717.023/0001-50, Sociedade Limitada Unipessoal, neste ato representada por sua socia administradora **MIRIELY NICHETTI**, brasileira, solteira, nascida aos 28/02/1992, inscrita no CPF sob o n° 056.887.629-69, portadora da Cédula de Identidade RG 476.083-8, expedida pela SSP-PR, residente e domiciliada à Rua Bela Vista, 407, Bairro Congo, Francisco Beltrão, Paraná, CEP 85.604-060; e **MTE CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 42.689.263/0001-08, neste ato representada por sua socia administradora **ELENICE FERREIRA FABRIS**, brasileira, casada, regime de comunhão parcial de bens, empresaria, nascida em 28/12/1978, portadora da carteira Nacional de habilitação n° 00540892122 DETRAN-PR e CPF n° 005.407.169-01, residente e domiciliada na Travessa Pastor Ariel, n° 96, Bairro Cristo Rei, CEP 85.602-506, no município de Francisco Beltrão, Paraná, CEP 85.604-060. **CUIDAR SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 36.980.487/0001-63, neste ato representada por sua socia administradora **MIRIELY NICHETTI**, brasileira, solteira, nascida aos 28/02/1992, inscrita no CPF sob o n° 056.887.629-69, portadora da Cédula de Identidade RG 476.083-8, expedida pela SSP-PR.

OUTORGADA: ADRIANE QUELL FRAPORTTI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n° 81.191, **HALLYNNE FRANCYELLE SPADA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 36.641, ambas com endereço profissional na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n° 228, Centro, Francisco Beltrão/PR, CEP 85.601-030.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o(a)(s) outorgante(s) constitui(em) a advogada alhures nominada, para representá-lo(a)(s) judicial ou extrajudicialmente, perante o foro em geral, podendo fazer uso dos poderes constantes na cláusula *ad judicium et extra* para praticar todos os atos indispensáveis à defesa e representação dos interesses do(a)(s) outorgante(s), até findar o processo, tendo ainda poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber importâncias e dar quitação, bem como prestar compromisso (art. 38 do CPC). Ademais, autoriza-se o substabelecimento com ou sem reserva de poderes e a retenção do valor dos honorários advocatícios contratados do proveito econômico que o(a)(s) outorgante(s) vier(em) a ter com a demanda, seja por via judicial ou administrativa, atos que serão tidos como adequados, sempre na defesa dos interesses

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n° 228, Centro, Francisco Beltrão/PR, CEP 85.601-030;
Fone (46) 3055-6551 (46) 99721378 E-mail: adrianequellfraportti@gmail.com

1



Adriane Quell Fraportti OAB/PR nº 81191
Hallynne Francycle Spada OAB/SC nº 61558
OAB/SC nº 36641

do(a)s outorgante(s), com poderes específicos para apresentar Impugnação da Errata Ata
14/07/2022

Francisco Beltrão/PR, 20 de julho de 2022.

Mirielly Nichetti
CUIDAR SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA
Sócia administradora
MIRIELY NICHETTI

Elenice Fabris
MTE CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA
Sócia administrativa
ELENICE FERREIRA FABRIS

Mirielly Nichetti
NICHETTI CLINICA DE SAUDE INTEGRADA LTDA
Sócia administradora
MIRIELY NICHETTI

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 228, Centro, Francisco Beltrão/PR, CEP 85.601-030;
Fone (46) 3055-6551 (46) 99721378 E-mail: adrianequellfraportti@gmail.com

2

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 19.268.654-7

Ref.: Edital de Credenciamento nº 05/2022

Recorrente: NICHETTI CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA – CNJP 45.717.023/0001-50

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica NICHETTI CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA, em razão da sessão pública realizada no dia 14/07/2022, no Hospital Regional do Sudoeste.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente alega que por meio da errata da ata de 14/07/2022, a Comissão de Credenciamento informou que somente uma das empresas mencionadas no recurso poderá seguir no processo de habilitação, por possírem em seus contratos sociais sócios em comum, sob alegação de que existe indícios de violação do princípio da isonomia e indícios de fraude ou conluio.

Alega ainda que inexistente vedação legal à participação, no mesmo certame, de empresas com os mesmos sócios.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Que as empresas com os mesmos sócios participem do mesmo certame.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma

decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 7.1 do Edital dispõe:

“7.1 Os pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações ao presente ato convocatório deverão ser encaminhados, por escrito e com a devida motivação, ao Presidente da Comissão de Credenciamento, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEDS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h30 ”

A recorrente encaminhou em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942, alterada pela Lei nº 13.655 de 25 de abril de 2018, dispõe sobre a segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, bem como atribui novos termos ao Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado.

O artigo 20 do referido Decreto-Lei incumbe ao gestor público a responsabilidade de realizar análises dos casos concretos com suas possíveis consequências:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Conforme o Parecer Referencial emitido Pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná¹ não é possível que o legislador consiga prever todas as possibilidades advindas dos fatos da vida, porém a Lei permite e incentiva que o gestor público possa decidir

¹ PARANÁ. Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Coordenadoria do Consultivo. Parecer Referencial. Protocolo nº 16.519.029-7. Disponível em: <https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-04/parecerreferencial002de2020pge.pdf>

considerando os efeitos futuros, suas “consequências jurídicas e administrativas”, conforme o artigo 21. Isto, no sentido de não agravar a situação ao decidir, mas proteger os envolvidos. Este fator estimula a criatividade do gestor público para resolver problemas inéditos, confia no gestor público de boa fé e evita que seja penalizado por encontrar soluções inovadoras para novos problemas, fora do padrão tradicional. No entanto, não se quer dizer que os feitos de má-fé não devam ser penalizados.

Conforme a Procuradoria, a LINDB tende a suplantar o que a doutrina tem denominado “Direito Administrativo do Medo”, que expressa o receio do administrador público em ser punido pelos órgãos de controle quando precisa decidir ao se deparar com fato inédito na existência ou na proporção. Não pode restar ao administrador público senão paralisar ou ficar inerte diante de uma decisão que deva ser tomada para não causar prejuízos das mais variadas nuances.

Nesse sentido, o artigo 22 da LINDB reconhece que ao interpretar a lei devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos seus administrados.

O gestor público, tendo em vista seu poder discricionário, permissivo à prática de atos com liberdade de escolha, bem como os limites deste poder, ao fazer suas opções deve ter em vista o interesse geral e decidir com coerência e adequação para o momento, respeitando os princípios que regem a Administração Pública.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 prevê, entre as destinações da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.[...]

De acordo com Marçal Justen Filho² há um dever da Administração em pro-curar a melhor forma de exploração dos recursos econômicos que é titular, desta forma, o contrato administrativo resultante de certame licitatório busca, em regra, a solução economicamente mais vantajosa. Nesse sentido, o autor define vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse co-letivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem econômica corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Desta forma, na análise das propostas, além da qualidade do produto ou prestação de serviço ser levada em consideração na ponderação do custo-benefício, não se pode esquecer que a vantagem econômica é essencial para a Administração, de modo em que “sempre deverá ser considerada a escassez de recursos públicos, o que exige o seu uso mais racional possível. Há necessidade de ponderar as finalidades buscadas e determinar a solução mais compatível com a eficácia econômica”³

Ressalta-se que a seleção da proposta mais vantajosa não ofende a isonomia do certame licitatório, uma vez que “o tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade”⁴

As normas jurídicas podem ser caracterizadas como regras ou princípios. As regras retratam determinados pressupostos já descritos que, no caso concreto, aplicam-se de forma vinculada ao que já foi definido pelo legislador. Os princípios, de forma diversa, demandam ponderação e adequação no caso concreto, visto que por serem conceitos jurídicos indeterminados, podem ser interpretados de diversas maneiras.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 97

³ Ibid., p. 98

⁴ JUSTEN FILHO, 2016, p. 107.

As licitações e contratos devem observar durante todo o processo licitatório e de contratação os princípios aplicáveis, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

Tendo em vista a grande quantidade de requisitos e princípios a serem observados pelo administrador, Irene Nohara descreve:

O Estado Democrático de Direito objetiva proteger interesses de variados grupos sociais, sendo, portanto, sua decorrência que o anseio pela realização completa de determinados interesses esbarra no núcleo essencial de outros interesses. Na colisão de princípios, o juízo de razoabilidade e/ou proporcionalidade serve para sopesar qual interesse terá maior peso de proteção jurídica no caso concreto.⁵

Sendo assim, os princípios não devem ser aplicados de forma padronizada, mas carecem de observância das demais normas e princípios que o permeiam a fim de resolver o caso concreto de modo amplo, razoável e proporcional.

Os princípios a serem observados de forma geral pela Administração Pública estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal, enquanto os princípios da licitação estão previstos nos artigos 3º, da Lei 8.666/93 e 5º da Lei Estadual 15.608/07.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitui-onal da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 5º. A realização de contratos e convênios, subordinados a esta lei, está juridicamente condicionada:

I -aos princípios universais da isonomia e sustentabilidade ambiental;

⁵ NOHARA, Irene Patrícia. Princípios. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (org.). Tratado de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.102.

II -aos princípios reguladores da Administração Pública, tais como legalidade, finalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, celeridade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal e motivação dos atos;

III -aos princípios inerentes às licitações de vinculação ao instrumento con-vocatório, justo preço e competitividade.

Parágrafo único. Todos os procedimentos regulados por esta lei devem ter como objetivo a ampliação da disputa.

O princípio da legalidade está previsto, de forma genérica, no artigo 5º, II, da Constituição Federal⁶. A legalidade vinculada à Administração Pública, no entanto, comporta outro sentido, uma vez que a Administração apenas pode fazer ou deixar de fazer o estabelecido em lei, não o contrário. Na licitação, portanto, a Administração Pública não pode deixar de observar todos os requisitos previstos em lei, sem a possibilidade de celebrar contratos de forma espontânea sob mera manifestação de vontade do administrador.

O princípio da impessoalidade⁷ demanda do agente público uma conduta im-parcial e, por isso, relaciona-se diretamente com o princípio da moralidade, que obriga a Administração não beneficiar interesses particulares. Logo, relaciona-se também com o princípio da igualdade no certame licitatório, ao determinar o tratamento isonômico aos licitantes que preenchem os requisitos legais. Nesta seara, os atos devem ser publicados a fim de dar credibilidade e a transparência à Administração, como define o princípio da publicidade.

O princípio da probidade administrativa está relacionado com o princípio da moralidade e com a indisponibilidade do interesse público, visto que os atos da administração devem ser pautados na probidade, assim como os atos ímprobos importam na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, etc.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório refere-se à obrigatoriedade de a Administração Pública não descumprir as regras dispostas em edital, uma vez que está estritamente vinculada a ele. Dessa forma, cumpre à Administração julgar as propostas de forma objetiva, em respeito ao princípio do julgamento objetivo.

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II -ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

⁷ Previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Os demais princípios correlatos, tais como adjudicação compulsória, competitividade, entre outros, também devem ser observados pelo administrador. No entanto, por se tratar de construções teóricas da doutrina, cumpre descrever os princípios descritos na legislação disposta.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, “a multiplicidade de princípios propicia o inevitável risco de conflitos e atritos”, é nesta seara que consiste a ponderação dos princípios diante do caso concreto, uma vez que, diferente das regras, a carga valo-rativa e significativa dos princípios pode ser interpretada de forma diversa a depender do caso concreto.

A análise dos princípios não deve ser feita de forma autônoma, mas deve levar em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nas palavras de Eros Grau “não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços [...]. Uma norma jurídica isolada, destacada, desprendida do sistema jurídico não expressa significado normativo algum”⁸. Nesse sentido, “a razoabilidade deriva, no fundo, muito mais de uma exigência jurídica de racionalidade e de ponderação no sopesamento entre princípios, do que de um princípio propriamente dito [...]”⁹

Desta forma, “não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos”¹⁰. A técnica de ponderação dos princípios, através da proporcionalidade, exige “racionalidade da atuação estatal”¹¹, demodo em que ao ponderar um princípio não pode a Administração gerar prejuízo a outro bem igualmente protegido pela ordem jurídica.

Na licitação, por se tratar de um procedimento formal “deve-se verificar se os critérios utilizados, tanto na confecção do edital, como na prática dos atos ao longo do procedimento, são meios adequados e necessários para o alcance das finalidades do certame”¹²

Assim, como ao gestor cumpre certa margem de discricionariedade nas decisões em que não há resposta única, a escolha feita deve cumprir com o razoável e de forma proporcional. No entanto, ressalta-se que somente há razoabilidade naquelas escolhas que representem a vantajosidade à Administração Pública:

Tanto as hipóteses legais de “não ser vantajoso” e “não representar prejuízo” são conceitos jurídicos indeterminados, o que significa que

⁸ GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 176.

⁹ NOHARA, op. cit., p. 116

¹⁰ JUSTEN FILHO, 2016, p. 108

¹¹ Ibid., p. 109.

¹² NOHARA, op. cit., p. 117.

são amparados num juízo circunstanciado, pautado em características concretas, na pre-sença, a depender das particularidades, de discricionariedade administrativa. [...] Se a solução for irrazoável não se trata de opção discricionária, pois as decisões discricionárias devem ser tomadas sob critérios de razoabilidade.¹³

Sendo assim, na ponderação de princípios no caso concreto, a carga teórica de todos os princípios correlatos dever ser levada em consideração, sem esquecer das finalidades impostas ao próprio certame licitatório, como a vantajosidade da contratação.

Conforme aimpugnação, a Errata da Ata realizada em 14/07/2022, referente à habilitação de empresas informou que somente uma das empresas—ora impugnantes —poderiam seguir no processo de habilitação, em razão de possuírem em seus contratos sociais sócios em comum.

A empresa discordou da decisão da Comissão de Credenciamento, que fundamentou a decisão em razão de violação ao princípio da isonomia e indícios de fraude ou conluio.

O recurso da empresaé dividido em dois fundamentos centrais: a demonstração de que a identidade de sócios por si só não caracteriza a formação de grupo econômico e a possibilidade da participação de empresas com o mesmo quadro societário em certames licitatórios.

A primeira fundamentação da empresa possui respaldo legal e jurisprudencial, entretanto, em nenhum momento a Comissão de Credenciamento utilizou-se de fundamentação controversa para inabilitar a empresa, portanto, deixa-se de contrapor a caracterização de grupo econômico.

O principal argumento das empresas impugnantes se refere à possibilidade de participação de empresas com sócios em comum no presente Edital de Credenciamento. Sobre o tema, a impugnação transcreve entendimentos do Tribunal de Contas da União:

[...] 5. De fato, não existe vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes, salientando, contudo, que isso não restou

¹³ Ibid., p. 119

confirmado no presente caso concreto.⁶ Observo que, no caso específico de licitações na modalidade pregão, a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidência do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.¹⁴

[...] 13. Em primeiro lugar, considero desnecessário recomendar ao Banco do Brasil a realização de alterações no seu sistema de pregão eletrônico, conforme alvitrado pela Secex-PE, para que ele passe a emitir alertas aos pregoeiros sobre a presença, na licitação, de empresas com sócios comuns. Acredito que o dever de diligência no sentido de se evitar fraudes deve ser empreendido em cada caso concreto, por parte do agente condutor dos certames licitatórios, avaliando-se diversas variáveis e comportamentos suspeitos por parte dos licitantes, sendo certo que, o fato das empresas contarem com sócios comuns não se constitui, por si só, em ilegalidade.¹⁵

[...] 22. De acordo com o precedente do Acórdão 297/2009-TCU-Plenário, a participação simultânea de empresas com sócios comuns num mesmo certame configuraria irregularidade nos casos de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.¹⁶

Como exposto na jurisprudência e no mérito do recurso interposto, a mera participação de empresas com sócios em comum **nos certames licitatórios**, por si só, não caracteriza ilegalidade. No entanto, **trata o presente caso de modalidade de inexigibilidade de licitação**, por meio de Credenciamento/Chamamento Público.

¹⁴ Acórdão 2803/2016 – Plenário Relator. André De Carvalho Data Da Sessão. 01/11/2016.

¹⁵ Acórdão 662/2013 – Plenário. Relator: Valmir Campelo. Data Da Sessão. Data Da Sessão: 27/03/2013.

¹⁶ Acórdão 526/2013 – Plenário. Relator: Marcos Bemquerer. Data Da Sessão. Data Da Sessão: 13/03/2013.

A regra geral para aquisição de bens e serviços é a realização de processo de Licitação, conforme insculpido no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna¹⁷. O objetivo primordial da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Contudo, as próprias Lei Federal nº8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/07 preveem exceções, tais quais a dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação.

Na doutrina e jurisprudência, o credenciamento tem por base constitucional o artigo 37, inciso XXI, bem como o artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em que se permitem extrair a hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de a Administração contratar quaisquer empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II -para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III -para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

¹⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI –ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tenha-se a decisão do TCU, plenário, nº. 104/1995 que baliza a legalidade da modalidade do credenciamento:

Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.

No âmbito da Legislação Estadual, a Lei nº. 15.608/2007, em seu artigo 24 disciplina esta modalidade de inexigibilidade licitatória, nos seguintes termos:

Art. 24 - Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Ainda, no âmbito do Estado do Paraná, tem-se as disposições do Decreto Estadual nº 4.507/2009, que define características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas. Ademais referido Decreto Estadual assim dispõe acerca do credenciamento:

Art.2º O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no §1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art.3º O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

O sistema do credenciamento, portanto, nada mais é que uma **hipótese de inexigibilidade licitatória**, uma vez que, sob um certo prisma, se pode identificar a inviabilidade de competição, que obsta a realização de licitação comum, especialmente na forma do pregão eletrônico ou presencial.

Quanto ao que se entenderia por *inviabilidade de competição*, nota-se que não há um rol taxativo quanto às hipóteses aplicáveis. Isso porque a expressão *inviabilidade de competição* é bastante ampla, o que faz concluir pela existência de diversas interpretações possíveis.

Nesse sentido, tenha-se a lição do celebrado mestre Marçal Justen Filho:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á a diante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

[...]

Como visto a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extranormativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extranormativa e o interesse estatal a ser atendido.

[...]

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha. Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos

do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

[...]

Em primeiro lugar, os incisos do art. 25 desempenham função exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, o conceito de inviabilidade de competição pode ser muito mais facilmente reconhecido mediante a análise dos exemplos contidos no elenco legal. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Mas a existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.

A inviabilidade de competição pode ser interpretada sob o ponto de vista da contratação de todos os interessados ou, ao menos, de um considerável número deles, observadas alguns parâmetros mínimos.

Como anteriormente exposto, os princípios norteadores da Administração Pública e dos procedimentos licitatórios devem ser observados e estarem presentes para a modalidade de inexigibilidade licitatória por credenciamento, no que se aplicarem. Dentre os quais, destacamos os Princípios da Publicidade, Isonomia, Moralidade, da Impessoalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Supremacia do Interesse Público, Eficácia e Eficiência, que são de suma importância à lisura de tal procedimento.

Entre os princípios observados pela Administração na realização do Credenciamento, destaca-se a isonomia e a impessoalidade ao caso concreto. Por se tratar de modalidade de inexigibilidade de licitação, a contratação deve ser realizada com maior cautela.

Com base nos princípios acima descritos, a Administração Pública além de possuir o dever de não discriminar seus administrados na forma de tratamento, não poderá favorecer pessoas através de seus atos. Foi nesse sentido que o Tribunal de Contas entendeu as possibilidades anteriormente expostas sobre a participação de empresas com o mesmo quadro societário.

No entanto, como se retira do Acórdão 297/2009-TCU-Plenário, a participação simultânea de empresas com sócios comuns num mesmo certame configuraria irregularidade nos casos de: a) **convite**; b) **contratação por dispensa de licitação**; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

Tratando-se da modalidade de inexigibilidade de licitação, através de Credenciamento/Chamamento Público se assemelha, por suas características próprias, às modalidades de convite e contratação por dispensa de licitação, e não aos certames licitatórios comuns.

De fato, nos certames licitatórios comuns, é de fácil percepção quando empresas com o mesmo quadro societário formam conluio para arrematar o item desejado. Na proposta de lances de um mesmo item, por exemplo, o favorecimento de uma à outra pode ficar evidente, caracterizando, portanto, a fraude.

Nos casos de credenciamento, utiliza-se a fundamentação exposta pela Comissão na Errata da Atade 14/07/2022 por analogia, isso porque não há legislação ou jurisprudência específica para casos como este.

Por essa razão, a Administração Pública possui o dever de assegurar a isonomia e a impessoalidade na habilitação das empresas credenciadas, portanto, não é válida a habilitação de pessoas jurídicas com o mesmo quadro societário para prestação de serviço idêntica, ou seja, no mesmo item/lote. Em lotes separados, ou seja, prestação de serviço diversa, entende-se pela possibilidade da participação.

Registre-se o delimitado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº. 104/1995-Plenário "o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela". Assim, para assegurar a maior quantidade de empresas participantes, com base nos princípios da isonomia e da impessoalidade, entende-se que assiste razão a Comissão de Credenciamento.

Com base nos princípios da isonomia e da impessoalidade, assim como nos moldes da fundamentação supra, em especial o entendimento jurisprudencial aplicado ao caso concreto, o presente recurso não será provido.

V. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa NICHETTI CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDS.

Curitiba, 26 de julho de 2022



Ednei Mansano
Presidente da Comissão de
Credenciamento



Roberta Rocha Denardi
Membro da Comissão

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA

Protocolo nº 19.268.654-7

DESPACHO nº 428/2022

- I. Trata-se de Impugnação apresentado pela pessoa jurídica NICHETTI CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA, em razão da sessão de análise documental realizada em 14/07/2022 referente ao Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 05/2022, que visa atender o Hospital Regional do Sudoeste.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa NICHETTI CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA, e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 26 de julho de 2022.

assinado digitalmente
MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Diretor Presidente FUNED

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3350 - 7400 | www.funeds.pr.gov.br



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho428Protocolo19.268.6547DecisaorecursoComissaodeCredenciamento.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 26/07/2022 17:04.

Inserido ao protocolo **19.268.654-7** por: **Roberta Rocha** em: 26/07/2022 15:57.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a5046cb243edc2d7472bcb76e78ac006.